

A liberdade religiosa como elemento fundamental ao Estado Democrático de Direito: implicações no contexto brasileiro
Religious freedom as fundamental element to the democratic state of law: implications in the Brazilian context

Adriano Sousa Lima¹

Lincoln Zub Dutra²

RESUMO

Este artigo aborda a liberdade religiosa como elemento fundamental ao Estado Democrático de Direito, destacando implicações para o contexto brasileiro, dada a importância da discussão inerente ao tema, decorrente da autonomia de vontade correlacionada com a fé religiosa. Este tema, atualmente, ganha cada vez mais atenção, tanto dos operadores do direito, teólogos, cientistas da religião, quanto da própria sociedade, pois tem relação direta com os direitos fundamentais preconizados pela Constituição da República e, assim, com o Estado Democrático de Direito. A relevância quanto ao tema no âmbito das Ciências das Religiões e Teologia é perceptível e vem ganhando corpo no Direito e no nosso Estado Democrático de direito tendências de compreensão e, inclusive, novas regulamentações positivadas que vão de encontro aos princípios e ideais democráticos. A partir de referencial teórico especializado, busca-se apresentar a liberdade religiosa como um direito fundamental constitutivo para o Estado Democrático. A liberdade religiosa é também um elemento importante para compreender o pluralismo cultural e religioso da sociedade brasileira. Num país cuja diversidade religiosa é latente o respeito à liberdade de crença é absolutamente necessário e fundamental para o enfrentamento da intolerância religiosa e o fortalecimento da democracia.

PALAVRAS-CHAVE

Liberdade Religiosa; Direito Fundamental; Pluralismo cultural; Democracia; Dignidade Humana.

¹ Graduado em Teologia pela FAECAD (Faculdade Evangélica das Assembleias de Deus), mestre em Teologia pela PUC do Rio Grande do Sul e doutor em Teologia pela PUC do Paraná. Atualmente é professor no Mestrado profissional e na Graduação da FABAPAR – Faculdade Batista do Paraná e na UNINTER.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. Professor Universitário na Universidade Católica de Santa Catarina. Professor da Pós-Graduação na Universidade Católica de Santa Catarina.

ABSTRACT

This article addresses religious freedom as a fundamental element of the Democratic State of Law, highlighting implications for the Brazilian context, given the importance of the discussion inherent to the topic, resulting from the autonomy of will correlated with religious faith. This topic is currently gaining increasing attention, both from legal practitioners, theologians, religious scientists, and from society itself, as it is directly related to the fundamental rights advocated by the Constitution of the Republic and, therefore, with the Democratic State of Law. The relevance of the topic in the scope of Religious Sciences and Theology is noticeable and has been gaining ground in Law and in our Democratic State of Law, trends of understanding and even new positive regulations that go against democratic principles and ideals. Based on a specialized theoretical framework, the aim is to present religious freedom as a fundamental right constitutive of the Democratic State. Religious freedom is also an important element for understanding the cultural and religious pluralism of Brazilian society. In a country where religious diversity is latent, respect for freedom of belief is absolutely necessary and fundamental to confronting religious intolerance and strengthening democracy.

KEYWORDS

Right to Religious Freedom; Fundamental Right; Cultural Pluralism; Democracy; Human Dignity.

Introdução

A reflexão sobre a liberdade religiosa no contexto da sociedade brasileira, atualmente, ganha cada vez mais atenção, tanto dos operadores do direito, teólogos e cientistas das religiões, quanto da própria sociedade, haja vista que guardam relação direta com os direitos fundamentais preconizados pela Constituição da República e, assim, com o Estado Democrático de Direito. O assunto em tela tem o objetivo destacar a importância da liberdade religiosa para o Estado Democrático de Direito com ênfase no contexto brasileiro.

Indubitavelmente, a relevância quanto ao tema no âmbito das ciências das religiões e da teologia se demonstra a partir da realidade do Brasil, país majoritariamente religioso e caracterizado pela diversidade religiosa, uma vez que dia após dia vem ganhando corpo no Direito e, assim, em nosso Estado Democrático, tendências de compreensão e, inclusive, novas regulamentações positivadas que vão de encontro com princípios e ideais democráticos, dentre elas a liberdade religiosa.

O interesse com o presente texto é demonstrar a importância da liberdade religiosa como garantia fundamental de nosso Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, viabilizar que todos, sem discriminação religiosa, possam continuar a propagar seus princípios e ideias sem serem absorvidos por tendências e questionamentos contrários a suas crenças e convicções. Essa é uma perspectiva que privilegia o pluralismo religioso característico da sociedade brasileira. Desse modo, tem-se que o processo de conscientização impingido na sociedade em relação aos direitos fundamentais foi e é de suma importância para a efetiva concretização das garantias asseguradas na Constituição da República.

Não é em vão que a apelidada Constituição Cidadã de 1988, logo em seu artigo 1º, consagrou a dignidade da pessoa humana à categoria de fundamentos do Estado Democrático de

Direito. Conforme Paulo Bonavides³, a dignidade da pessoa humana possui densidade jurídica máxima, sendo, pois, princípio supremo no tronco da hierarquia das normas, consubstanciando todos os ângulos éticos da personalidade. Vê-se, assim, que a dignidade perpassa quaisquer valores, posto que é inerente à vida humana, é um direito pré-estatal, que independe de merecimento pessoal ou social.

De igual sorte, preconiza a carta magna em seu artigo 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.⁴ Ademais, em referido artigo, nos incisos VI e VIII, vislumbra-se a liberdade religiosa consagrada no texto constitucional, o qual fundamenta a possibilidade interpretativa tanto em prol do direito à vida, quanto ao direito à liberdade religiosa, tendo em vista que tais direitos são princípios basilares do Estado Democrático de Direito, sendo também instrumentos para nortear os operadores de direito, teólogos e cientistas da religião.

Neste aspecto, vale salientar que o Brasil é um país laico e com pluralismo religioso constitucional, razão pela qual não é crivo refutar de maneira primária os argumentos expedidos pelas pessoas religiosas e sua fé.⁵ Para Marcos Augusto Maliska, a relação entre a Constituição e pluralismo talvez possa ser compreendida na relação entre igualdade e diversidade. Afinal, se a Constituição afirma a igualdade dos cidadãos, o pluralismo reconhece as particularidades e clama para que o princípio da igualdade seja interpretado no contexto da diversidade.⁶ Assim, a chamada relação entre pluralismo e Constituição deve ser pautada pela mediação de que não há pluralismo sem Constituição, uma vez que dentro de um Estado Democrático de Direito a tutela e proteção dos singulares carece de amparo.

Stephan Kirste afirma que é permitido ao Direito obrigar o ser humano a ser feliz contra sua própria vontade ou autorizar algum tipo semelhante de obrigação? A resposta esclarecida, liberal a esta pergunta é: “não”, pois segundo Kirste, munindo-se de alguns argumentos derivados de Immanuel Kant, ninguém pode obrigar outrem a ser feliz à sua maneira, entretanto, a qualquer um é permitido buscar sua felicidade, a que melhor lhe pareça, desde que não prejudique a liberdade dos outros, os quais persigam um objetivo semelhante, e que possa existir em conjunto com a liberdade de qualquer indivíduo em uma possível lei geral.⁷

O presente texto buscará conduzir o leitor a uma reflexão acerca da fundamental importância da liberdade religiosa no contexto plural da sociedade brasileira. No primeiro momento, faz-se uma breve contextualização histórica dos direitos fundamentais, com especial atenção para a Carta Constitucional de 1988. No segundo momento, parte-se dos direitos fundamentais para a liberdade religiosa, enfatizando a sua relevância para um Estado Democrático de Direito com ênfase no Brasil.

³ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 233.

⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

⁵ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 18. ed. 2014. São Paulo: Saraiva, p. 35.

⁶ MALISKA, Marcos Augusto. *Fundamentos da Constituição*. Abertura, Cooperação e Integração. Curitiba, Editora Jorúá, 2013, 42.

⁷ KIRSTE, Stephan. *Autonomia e Direito à autolesão, para uma crítica do Paternalismo*. Curitiba, 2013, p. 73.

1. Uma breve contextualização histórica dos direitos fundamentais

A luta do homem por seus direitos remonta à sua própria história de organização em sociedade. Nesse plano a concentração de poder originada nas populosas tribos fez com que na tentativa de manter a ordem, fossem estabelecidos acordos de convivência preservando um núcleo mínimo de garantias (mesmo que diferentes dos conceitos de garantias que temos hoje). O código de Hamurabi, datado do século XVIII a.C., trata de temas no âmbito civil, penal, administrativo, preserva os direitos das viúvas e órfãos e da provisão a ser dada pelos pais aos filhos. Ele é considerado o primeiro conjunto codificado de leis individuais comuns a todos os homens.

O Budismo, que data do século VI a.C., também anunciava valores que antecipavam o que conhecemos hoje como direitos humanos.⁸ Apenas para fins de registro, a valorização e proteção da vida sempre esteve presente como preceito fundamental no budismo. Em outras palavras, pode-se dizer que o budismo reconhece a dignidade humana como valor essencial. O sistema Islâmico também apresenta no Alcorão, valores como fraternidade, solidariedade e condena a opressão, permitindo o direito de rebelar-se nesse caso. Nesse contexto, o islamismo dialoga inclusive com a Constituição Federal do Brasil, vez que no seu artigo 3º, inciso I, a carta maior estabelece como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade solidária.

O Judaísmo e, posteriormente, o Cristianismo apresentam um papel fundamental no reconhecimento do ser humano como imagem e semelhança de Deus, mesmo com suas diferenças de ordem genética ou cultural. Desse modo, cada pessoa tem seu valor próprio enquanto sujeito, não podendo ser considerado mero objeto ou instrumento.⁹ Os gregos e os romanos nos legaram, de forma codificada, as mais importantes influências de nosso direito. Com o avanço das relações sociais, elas culminaram no direito romano-germânico, que sofreu também grande influência do direito canônico a partir da conversão dos povos bárbaros. Na Idade Média, os avanços das relações sociais e mudanças em suas estruturas foram de grande valia. A Reforma Protestante tem garantido o seu lugar de relevância na evolução que conduziu ao nascimento dos direitos fundamentais.

Na argumentação de Ingo Sarlet, foi a Reforma Protestante

Que levou à reivindicação e ao gradativo reconhecimento da liberdade de opção religiosa e de culto em diversos países da Europa, como foi o caso do *Édito de Nantes*, promulgado por Henrique IV da França, em 1598, e depois revogado por Luís XIV, em 1685. Nesse contexto, também podem ser enquadrados os documentos firmados por ocasião da Paz de Augsburg, 1555, e da Paz de Westfália, em 1648, que marcou o final da Guerra dos Trinta Anos, assim como o conhecido *Toleratio Act* da colônia americana de Maryland (1649) e seu similar da colônia de Rhode Island, de 1663. Igualmente, não há como desconsiderar a contribuição da Reforma e das conseqüentes guerras religiosas na consolidação dos modernos Estados nacionais e do absolutismo monárquico, por sua vez pré-condição para as revoluções burguesas do século XVIII, bem como os reflexos já referidos na esfera do pensamento filosófico, conduzindo à laicização da doutrina do direito natural, e na elaboração teórica do individualismo liberal burguês.¹⁰

⁸ HERKENHOFF, João Batista. *Gênese dos Direitos Humanos*. Aparecida-SP: Ed. Santuário, 2002, p. 23.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 32.

¹⁰ SALET, 2018, p. 42.

O humanismo renascentista e a Reforma Protestante foram passos iniciais para a virada paradigmática no Ocidente, do teocentrismo para o antropocentrismo. A partir deste período, outros eventos desdobraram-se como a consolidação dos Estados absolutistas. Na Inglaterra, ainda no século XVI, Henrique VIII, com o apoio da burguesia, assumiu o poder civil e religioso. A figura icônica do absolutismo é Luís XIV, rei da França, famoso pela frase: “O Estado sou eu”. Mas o absolutismo entra em derrocada e encontra no iluminismo um forte inimigo nos filósofos do século XVIII.

Segundo Bicudo, foi a Inglaterra que exerceu maior influência jurídica no plano da História Universal com documentos que podem ser considerados divisores de águas, merecendo destaque a *Petition os Rights* (1628), *Acta de Habeas Corpus* (1679) e a *Declaration of Rights* (1689) (Bicudo, 1997, p. 50). Na esteira desses acontecimentos, a Declaração de Direitos da Virgínia, O *Bill of Rights*, aparece como resultado da Revolução Americana bem como a Declaração da Independência de 4 de julho.

A efetividade desses direitos fundamentais e seu reconhecimento ganharam destaque nas Constituições Mexicana, de 1917, e na Constituição Alemã, de 1919, e a discussão sobre sua real eficácia e efetividade nas Constituições promulgadas após o fim da Segunda guerra Mundial, de forma especial a Lei Fundamental de Bonn, de 1949.¹¹

Todos estes conflitos históricos que culminaram na queda do estado absolutista e a ascensão do estado liberal e sua posterior superação destacam-se devido à necessidade de uma promoção efetiva dos direitos fundamentais. Com o estado moderno e contemporâneo, surge a necessidade dessa afirmação dos direitos e suas dimensões. Robert Alexy afirma:

Os direitos fundamentais e humanos são institutos indispensáveis para a democracia, ou seja, são normas fundantes do Estado Democrático e sua violação descaracteriza o próprio regime democrático. Aquele que estiver interessado em democracia e, necessariamente está em Direitos fundamentais e humanos. O verdadeiro significado e importância desse argumento está em quem se dirige, precipuamente, aos Direitos fundamentais e humanos como realizadores dos procedimentos e instituições da democracia e faz com que reste patente a ideia de que esse discurso só pode realizar-se num Estado Democrático, no qual os direitos fundamentais e democracia, apesar de todas as tensões, entram em uma inseparável associação.¹²

Para Alexy, conceber uma teoria jurídica dos direitos fundamentais expressa um ideal “teórico” tendo como objetivo englobar de forma mais ampla possível os enunciados passíveis de formulação de uma teoria ideal dos direitos fundamentais. Ainda assim, tal teoria corre o risco de ser interpretada de duas formas distintas e incorretas: primeiro, no que diz sentido ao vê-las como um “bloco” indivisível e indistinguível (quando o esperado é o oposto ao expô-las da forma mais correta e ampla possível); o segundo, à medida que se ao teorizar demasiadamente os direitos fundamentais, estes não sejam amplos nem alcancem a totalidade de seu ideal, perdendo o seu valor mesmo sendo corretos e verdadeiros (outro erro, visto que a teorização pela integração aproxima os direitos fundamentais das mais variadas formas).¹³

¹¹ AZEVEDO, Flávio A; SILVA, Luciana Aboim. *Eficácia dos Direitos Fundamentais e seus reflexos nas relações sociais*. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

¹² ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 130-131.

¹³ ALEXY, 2015, p. 39.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, conhecida como Constituição cidadã, preocupou-se em garantir os direitos fundamentais na tentativa de conter o abuso da atuação estatal nas liberdades dos indivíduos, principalmente no que tange à inspiração da Carta Magna pátria que encontra suas origens no direito luso-espanhol e posteriormente se abriga a luz do ordenamento romano germânico como nos demonstra Sarlet:

Ao artigo 5º, § 1º, da Constituição de 1988 é possível atribuir, sem sombra de dúvidas, o mesmo sentido outorgado ao art. 18/1 da Constituição da República Portuguesa e ao art. 1º, inc. III, da Lei Fundamental da Alemanha, o que, em última análise, significa, de acordo com a lição de Jorge Miranda- que cada ato (qualquer ato) dos poderes públicos deve tomar os direitos fundamentais como “baliza e referencial”.¹⁴

O fundamento necessário para a efetivação desse referencial tem também apoio nos estudos do professor Virgílio Afonso da Silva ao defender uma Hermenêutica Constitucional na qual se vislumbra o todo contido no documento, sem que se possa fazer com que artigos esparsos venham a constituir isoladamente uma interpretação em si mesma, nem que venham a ser mitigados por pressupostos hierárquicos infraconstitucionais.¹⁵ É importante que se frise aqui a posição de Klaus Stern no que diz respeito à inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais, frisando que do ponto de vista da unidade (constitucional), pode-se ter a impressão de que com relação ao grau hierárquico, tipo e importância todas estão em mesmo nível.¹⁶

O direito do século XXI distancia-se das propostas de teorias de direito até então dominantes, que propunham o direito estritamente positivado, através do reconhecimento puramente formal da igualdade dos indivíduos perante a lei, e *jus* naturalista. Tal superação se deu em razão das nefastas consequências à humanidade, tendo como marco histórico a Segunda Guerra Mundial, por meio do ressurgimento da dimensão valorativa do Direito e dos ideais de justiça. Neste contexto, a Constituição da República de 1988 foi concebida como um marco orientador de toda a ordem jurídica, delimitando competências e procedimentos que irradiam sua carga principiológica e determinam a adequação de todas as normas vigentes segundo àquela. Em suma, os direitos fundamentais são essenciais a existência de um Estado Democrático de Direito. Uma Constituição que não possua um rol de direitos fundamentais não é considerada uma Constituição Democrática.¹⁷ Dessa forma, é latente que os direitos fundamentais não só se apresentam de maneira pontual e estática, vez que existiu a preocupação do constituinte em assegurar sua perpetuação tornando-as cláusulas pétreas, as quais tem o condão de direcionar todos os demais “ramos do direito” no intuito de alcançar outras dimensões além da teoria jurídica estritamente positivada ampliando seu espectro de atuação.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 366.

¹⁵ SILVA, Virgílio Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 18ª. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹⁶ STERN, Klaus. *Derecho del Estado de la Republica Federal Alemana*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1987, p. 295.

¹⁷ EMERQUE, Lilian Márcia Balmant; GOMES, Alice Maria de Menezes; SÁ, Catharine Fonseca de. *A abertura constitucional e novos direitos fundamentais*. Acesso em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24654/abertura_constitucional_novos_direitos.pdf 25/02/2024.

2. Do direito fundamental à liberdade religiosa: implicações no contexto brasileiro

A liberdade religiosa é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. Embora a expressão “liberdade religiosa” não apareça explicitamente na carta constitucional, trata-se de uma locução consagrada pelo tempo. Na lição do professor Valério Mazzuoli, o advogado Tertuliano teria sido o primeiro a empregar a expressão no segundo século da era cristã. O professor Mazzuoli destaca ainda que a liberdade religiosa “abarca diversos direitos, como as liberdades de consciência, crença e culto, que aparecem explicitadas no artigo 5º, inciso VI da CF/1988”. E mais: “existe uma multiplicidade de direitos relacionados com a expressão liberdade religiosa que protege tantos crentes quanto descrentes. Tais direitos, são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, assim como todos os demais direitos humanos”¹⁸.

A Constituição da República Federativa do Brasil garante no artigo 5º inciso VI o direito à liberdade religiosa: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. O presente dispositivo consagra dois direitos fundamentais distintos e conexos: liberdade de consciência e liberdade religiosa. Na argumentação do professor Jayme Neto:

A primeira parte do inciso VI assegura genericamente a liberdade de consciência que, adiante, no inciso VIII, densifica-se no direito à objeção (ou escusa) de consciência. Tal liberdade, em suma, traduz-se na autonomia moral-prática do indivíduo, a faculdade de autoderminar-se no que tange aos padrões éticos e existenciais, seja da própria conduta ou da alheia – na total liberdade de autopercepção – seja em nível racional, mítico-simbólico e até de mistério. Já a liberdade de religião, como direito complexo, engloba em seu núcleo essencial a liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião e desdobra-se em várias concretizações: liberdade de crença (2ª parte do inciso VI), as liberdades de expressão e de informação em matéria religiosa, a liberdade de culto (3ª parte do inciso VI).¹⁹

Como fica claro, a liberdade religiosa é consagrada ao lado da liberdade de consciência. Trata-se diretamente de um direito fundamental e essencial para o Estado Democrático de Direito. Contudo, deve-se dizer que nos diversos momentos da história, a liberdade foi compreendida de maneira divergente. O conceito de liberdade se modifica no decorrer da evolução histórica, pois o que hoje se entende por liberdade religiosa certamente é diferente do que se entendia em épocas passadas. Mendes, Coelho e Branco declaram:

As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar suas potencialidades. O Estado Democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam guarnecidas e estimuladas, inclusive por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais. O Estado Democrático se justifica, também, como instância de soluções de conflitos entre pretensões colidentes resultantes dessas liberdades.²⁰

¹⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 28.

¹⁹ NETO, Jayme. *A Liberdade Religiosa na Constituição*. Fundamentalismos, pluralismos, crenças e cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 266-267.

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 359.

Ademais, nas palavras de José Afonso da Silva, “a história mostra que o conteúdo da liberdade se amplia com a evolução da humanidade. Fortalece-se, estende-se, à medida que a atividade humana se alarga. Liberdade é conquista constante”.²¹ Nesse sentido, cada instituição (pública ou privada) deve trabalhar para assegurar e conquistar cada vez mais o direito à liberdade, pois esta é fundamental na convivência humana.

No contexto brasileiro, as religiões podem contribuir de maneira significativa, promovendo a liberdade em sentido amplo, bem como a liberdade religiosa de forma específica. O respeito às diversas tradições religiosas no Brasil deve ser tema abordado na liturgia de cada comunidade religiosa, a fim de que seus membros possam espalhar a boa notícia da tolerância, da paz e do diálogo inter-religioso.

Segundo Norberto Bobbio, a maior ou menor democraticidade de um regime se mede precisamente pela maior ou menor liberdade de que desfrutam os cidadãos e pela maior ou menor igualdade existente entre eles.²² Certamente não é possível pensar a democracia ausente da liberdade e vice-versa. As religiões no contexto brasileiro, na medida em que promovem a liberdade, contribuíam para o fortalecimento da democracia no Brasil. Num país majoritariamente religioso, o papel das religiões na consolidação da democracia é fundamental.

A liberdade religiosa pode ser destacada como um dos mais respeitáveis direitos individuais abordados na Constituição Federal de 1988, afinal a liberdade constitui a manifestação da verdadeira consagração da maturidade de um povo.²³ O Brasil é um país laico, que não adota nenhuma religião como oficial. No entanto, apesar de não abraçar uma determinada crença, o mesmo deve proporcionar ao seu povo o desenvolvimento de todas as religiões tanto quanto das práticas não religiosas, afastando o fanatismo e a intolerância, devendo prestar atenção e garantia ao livre exercício de qualquer que seja a religião. O fato de entender o Estado laico como aquele que garante a coexistência pacífica e respeitosa das religiões e não como um Estado ateu se deve também à contribuição das religiões nos mais diversos campos sociais. Basta olhar a preservação da história antiga dos gregos e romanos por meio dos monges copistas, bem como as bases fundantes da dignidade humana e a conciliação de fé e razão com Agostinho (354-430) e Tomás de Aquino (1227-1274) frente à filosofia platônica e aristotélica, conhecimentos que suplantam o direito em suas bases e também contribuem para outras áreas de conhecimento, como a teologia e as ciências da religião.²⁴

A Constituição Federal prevê que é “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.²⁵ Desse modo, a Carta Magna protege este direito de todas as pessoas. A liberdade de consciência e de religião é um dos direitos fundamentais. Mais do que isto, é ela, para todos os que aceitam um direito superior ao positivo, um direito natural. É o mais alto de todos os direitos naturais. Realmente, é ela a principal especificação da natureza humana, que se distingue dos demais seres animais pela capacidade de autodeterminação consciente de sua vontade.²⁶

²¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 229.

²² BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 7.

²³ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 119.

²⁴ FROST JR., S. E. *Ensinos básicos dos grandes filósofos*. São Paulo: Cultrix, 2000, p. 98.

²⁵ BRASIL, 1988.

²⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Questões constitucionais e legais sobre tratamento médico sem transfusão de sangue*. São Paulo: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1994, p. 11.

Neste sentido, a liberdade ofertada pela Constituição Federal de 1988 está em perfeita consonância com a autonomia dos adeptos da religião Testemunhas de Jeová, que se recusam resolutamente as transfusões de sangue total e de seus quatro componentes primários, ou seja, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas e plasma. Ao agirem dessa forma, obedecem a sua tradição religiosa e estão protegidos pela liberdade religiosa. Quanto as consequências da transfusão de sangue realizada mesmo em discordância de pacientes professantes desta religião, Gabriela Lopez de Almeida destaca que os efeitos podem ser devastadores, ficando os mesmos completamente abandonados, isolados do mundo, sem perspectiva alguma de vida, tendo em vista que os mesmos, ao serem submetidos contra sua vontade, são afastados dos outros.²⁷ Como corolário, acontecendo a transfusão de sangue em um dos seguidores da religião, os demais membros devem cortar relações pessoais com o dissidente. Ainda que se trate de parente próximo, recomenda-se reduzir o contato ao mínimo possível.

Tensão semelhante com o ordenamento brasileiro se dá no caso de indígenas que, por tradição de tribos, praticam o soterramento infantil nos casos em que a criança nasce com alguma deficiência. Isso ocorre também no caso do nascimento de gêmeos, quando os pais que se recusam a sacrificar os filhos segundo os ritos existentes são completamente isolados da tribo e a criança passa a condição de semovente, excluída, sem direito a participar dos rituais, forçando os pais a deixarem a tribo.²⁸

A liberdade religiosa no seu sentido amplo permeia textos de relevância incontestável para a proteção dos direitos humanos fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo XVIII consagrou o direito à liberdade religiosa. Fundamental também é o artigo 12 do Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que afirma:

1. Toda pessoa tem Direito à liberdade de consciência e de religião. Esse Direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.²⁹

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), no seu artigo 9 também garante o direito à liberdade religiosa e à liberdade de pensamento, não permitindo restrição senão aquelas previstas em lei. Portanto, a liberdade de religião vem amplamente fundamentada nos princípios constitucionais e nos principais instrumentos internacionais que garante os direitos humanos fundamentais. Nesse sentido, um Estado Democrático de Direito precisa zelar, possibilitar e promover a liberdade religiosa, certo de que se trata de um aspecto imprescindível no combate à violência motivada pela religião.

²⁷ ALMEIDA, Gabriela Lopez de. *Leituras complementares de direito civil-constitucional em concreto*. São Paulo: Podvim, 2009, 155.

²⁸ ALVES, Fernando de Brito. *Direito à cultura e o direito à vida: visão crítica sobre a prática do infanticídio em tribos indígenas*. Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.

²⁹ CADH – *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em 25/02/2024.

Para Tiago Vieira, a liberdade religiosa é base para qualquer Estado Democrático Constitucional em decorrência de nuclear pluralidade de ideias e pensamentos.³⁰ Sendo assim, inquestionável é a importância do respeito ao pluralismo e a igualdade em detrimento da efetividade do Estado Democrático de Direito, em especial no que tange ao direito fundamental a liberdade religiosa, suas crenças, princípios e dogmas.

A liberdade religiosa é elemento constitutivo na promoção e fortalecimento do pluralismo cultural e religioso, características notórias da sociedade brasileira. Promover, enaltecer e proteger a liberdade religiosa é essencial para a superação dos conflitos religiosos tão presentes no Brasil. A construção de uma sociedade pacífica, livre e solidária, passa necessariamente pela consolidação do direito fundamental à liberdade religiosa.

Desde o ano de 2021, o Brasil registrou significativo aumento da intolerância religiosa.³¹ Nesse contexto, constitui inadiável tarefa para todas as religiões brasileiras assumir um sólido compromisso com o Estado Democrático de Direito, no sentido de juntas trabalharem em defesa da liberdade religiosa. No Brasil existe espaço para a promoção da liberdade e o respeito de todas as religiões. O único espaço que deve ser cada vez mais limitado é o espaço da violência e da intolerância religiosa. Tal compromisso assumido por todas as tradições religiosas contribuirá de forma relevante para a superação da intolerância religiosa e a consolidação da jovem democracia brasileira.

Considerações finais

O Brasil vem vivenciando em ritmo acelerado o crescimento da intolerância religiosa, banalizada em forma de violência caracterizada de diferentes maneiras. É lamentável que em pleno século XXI pessoas não respeitem umas às outras, agredindo-se em nome da religião. Inadmissível que essa agressão parte para o aspecto físico e as pessoas são capazes de atirar pedra em outra por motivos religiosos. A Carta Magna, que protege o ser humano na sua dignidade, reprova a intolerância religiosa, garantindo a liberdade de crença para todas as pessoas da República Federativa do Brasil. A Constituição Federal de 1988 é por excelência heterodoxa ou eclética, ou seja, trata-se de diploma normativo que comporta um grande número de direitos e garantias fundamentais, os quais devem conviver em perfeita harmonia, ainda que, muitas vezes pareçam ser conflitantes. Afinal, a Constituinte consubstanciou em um só corpo normativo todas as garantias mínimas para que possa ser efetivado o princípio da dignidade humana, razão pela qual a Carta Magna acabou por ganhar uma feição plural.

Partindo dessa delimitação, percebe-se que os princípios legais detêm a responsabilidade ante a oxigenação do sistema jurídico e pelo mantimento da Constituição Federal, por consentirem uma constante adaptação do ordenamento jurídico, valorando o atual contexto social em faceta das transmutações vivenciadas pela sociedade. É certo que as crenças religiosas estabelecem as convicções do ser humano. Dessa forma, a vida torna-se acoplada a uma visão referente aos atributos inerentes às religiões. Portanto, o respeito recíproco às

³⁰ VIEIRA, Thiago Rafael. *Direito Religioso*. Porto Alegre: Concórdia, 2018, p. 88.

³¹ Portal de notícias do G1: Brasil tem aumento de denúncias de intolerância religiosa. <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/01/21/brasil-tem-aumento-de-denuncias-de-intolerancia-religiosa-veja-avancos-e-desafios-no-combate-ao-crime.ghtml> Acesso em 25/02/2024.

convicções particulares faz existir uma relação tranquila entre as pessoas na atual sociedade pluralista em que vivemos.

As religiões devem fomentar o respeito à diversidade religiosa, que no contexto brasileiro é uma derivação do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República. Assim, as religiões podem contribuir para a promoção dos direitos humanos e para o fortalecimento do pluralismo cultural e religioso. Elas podem colaborar para que se concretize o bem comum, que também é interesse do Estado. Quando vemos o pluralismo como uma expressão da diferença, concluímos que precisamos de uma tolerância verdadeira, de respeito e de nos prepararmos para a persuasão. Mas uma sociedade que está perdendo os valores que antes eram compartilhados também experimenta o pluralismo como uma forma de fragmentação e, eventualmente, como uma forma de alienação. É preciso afirmar cada vez mais dois aspectos fundamentais para o Estado Democrático de Direito: de um lado, o pluralismo cultural e religioso que exige convivência harmoniosa e respeito ao diferente; de outro lado, o direito fundamental à liberdade religiosa, garantido pela Constituição Federal, que é elemento constitutivo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. É sempre bem-vinda a contribuição das religiões na construção de uma sociedade democrática, livre e plural.

Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. alemã, traduzida por. Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- ALMEIDA, Gabriela Lopez de. *Leituras complementares de direito civil: o direito civil – constitucional em concreto*. 2ª ed. São Paulo: Podivim, 2009.
- ALVES, Fernando de Brito. *Direito à cultura e o direito à vida: visão crítica sobre a prática do infanticídio em tribos indígenas*. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE. Junho de 2010, v. XIX.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. Ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
- EMERQUE, Lilian Márcia Balmant; GOMES, Alice Maria de Menezes; DE SÁ, Catharine Fonseca. *A abertura constitucional a novos direitos fundamentais*. In: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/Lilian.pdf>.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Questões constitucionais e legais referentes a tratamento médico sem transfusão de sangue. Parecer Jurídico*. São Paulo: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1994.
- FROST JR., S. E. *Ensinos Básicos dos Grandes Filósofos*. São Paulo, Cultrix. São Paulo. 2000.
- HERKENHOFF, João Batista. *Gênese dos Direitos Humanos*. 2ª Edição Revista. Aparecida-SP: Ed. Santuário, 2002.
- KIRSTE, Stephan. Autonomia e Direito à autolesão, para uma crítica do Paternalismo. In: *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v.14, n. 14, julho/dezembro de 2013.

- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 18ª ed. 2014.
- MALISKA, Marcos Augusto. *Fundamentos da Constituição. Abertura – Cooperação – Integração*. Curitiba, editora Juruá, 2013.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org). *Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009
- MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Martins. BRANCO, Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição a República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- NETO, Jayme. *A Liberdade Religiosa na Constituição*. Fundamentalismos, pluralismos, crenças e cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013
- SÁ, Fabiana Costa Lima de. A liberdade religiosa e a transfusão de sangue nas Testemunhas de Jeová. *Themis*, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 323-338, 2000.
- Portal de notícias do G1: Brasil tem aumento de denúncias de intolerância religiosa. <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/01/21/brasil-tem-aumento-de-denuncias-de-intolerancia-religiosa-veja-avancos-e-desafios-no-combate-ao-crime.ghtml> Acesso em 25/02/2024.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18ª. São Paulo: Malheiros, 2009.
- STERN, Klaus. *Derecho del Estado de la Republica Federal Alemana*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.
- VIEIRA, Thiago Rafael. *Direito Religioso*. Porto Alegre: Concórdia, 2018.

Submetido em: 26/02/2024

Aprovado em: 25/11/2024